



ABREU  
ADVOGADOS

Seminário Internacional De Direito  
Ambiental Empresarial

[www.abreuadvogados.com](http://www.abreuadvogados.com)



EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE  
GESTÃO DE RESÍDUOS EM  
PORTUGAL

**José Eduardo Martins**

## IMPORTÂNCIA DO DOMÍNIO DE RESÍDUOS

Essencialidade do Direito dos Resíduos



impactes graves dos resíduos no âmbito da justiça ambiental e de equidade intergeracional

**GESTÃO DE RESÍDUOS:** domínio, em que as virtualidades do Direito, como conformador da sociedade, pacificador de conflitos e instrumento da Justiça, têm maiores potencialidades de se manifestar.

## EUROPEIZAÇÃO DO DIREITO DOS RESÍDUOS

- Proximidade genética do Direito dos Resíduos em Portugal com o Direito Europeu
- Europeização notória nos conceitos fundamentais e nos princípios estruturantes
- Uniformização (através de uma “lei europeia”) do regime de transferência de resíduos entre EM’s da UE.
- Importância do comércio intracomunitário de resíduos:  
Os resíduos sólidos são transportados pelos seus próprios produtores ou importadores para longe do local de produção para fins de armazenagem, processamento, transferência, valorização e eliminação.

## DIFERENÇA ENTRE RESÍDUOS E MERCADORIAS

**Porquê a separação de regimes relativamente ao transporte ou a valorização de resíduos?**

- Resíduos: *coisas* cuja produção não foi o objectivo principal da actividade que os gerou.
- Se não forem geridos → podem causar **danos ambientais**.
- **Deposição ilegal** → pode provocar contaminação das águas ou dos solos, poluição visual, gerar riscos para a saúde pública, ter impactes climáticos, e ocupam espaço.
- Tratamento com vista à correcta eliminação representa um **encargo pesado para o produtor/detentor** de resíduos
- Vigilância das práticas de gestão de resíduos p/ impedir formas ilegais de eliminação (ex.: abandono em matas)

No início do processo de construção europeia os principais objectivos ambientais centravam-se na **integração económica**, não constando qualquer referência à problemática da protecção do ambiente nos Tratados de Paris e Roma.

→ Contudo, o desenvolvimento industrial que marcou os **anos 50 e 60** chamou a atenção para o previsível **esgotamento dos recursos naturais** e consequente deterioração da qualidade de vida, contribuindo para a tomada de consciência quanto à importância de políticas ambientais.

Nos **anos 70 e 80** a poluição tornou-se demasiado evidente para ser ignorada.

**Milho e Petróleo ≠ Progresso exponencial**





# Evolução do Enfoque das Políticas Europeias de Gestão de Resíduos

Período	PAA	Tipo de visão e enfoque	Tipo de Instrumentos	Alguns exemplos a nível nacional
Anos 70	Políticas anteriores e 1º PAA	<i>Business-as-usual</i> <i>Vocacionada para os processos</i> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Eliminação da poluição</li> <li>• Comando e controlo</li> <li>• Tecnologias de fim de linha</li> </ul>	Legislativos	
Anos 80	2º e 3º PAAs	<i>Vocacionada para os processos</i> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Tecnologias de fim de linha</li> <li>• Controle da poluição</li> <li>• Introdução da importância da prevenção</li> </ul>	Legislativos	Lei de bases do ambiente
Anos 90	4º e 5º PAAs	<i>Vocacionada para os produtos</i> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Princípios de hierarquia de gestão</li> <li>• Responsabilidade alargada do produtor</li> <li>• Introdução dos princípios de desenvolvimento sustentável</li> </ul>	Legislativos Outros instrumentos (ex. económicos)	Criação do Instituto dos Resíduos DL 239/1997 SPV PERSU I
Finais de 90	5º e 6º PAAs	<i>Vocacionada para os produtos e uso de recursos</i> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Uso de recursos (saídas ligadas às entradas e vice versa)</li> <li>• Formalização do ambiente como política transversal</li> <li>• Política integrada de produto</li> </ul>	Legislativos Económicos Fiscais Informação	PESGRI PNAPRI PERH ENDS 2015 DL 178/2006
Princípios Séc. XXI	6º PAA	<i>Maior enfoque nos sistemas</i> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Uso de recursos</li> <li>• Maior enfoque na prevenção e estratégias de consumo mais sustentáveis</li> <li>• Sinergias entre diversos ciclos de vida</li> </ul>	Maior integração e sinergias entre vários tipos de instrumentos	Programa de compras sustentáveis Princípio da responsabilidade pela gestão PNGR

Fonte: PNGR, 26 de Maio de 2011

~~Controlo da poluição~~

Prevenção da poluição



**Procurou** alterar o foco  
programático das  
políticas sobre resíduos  
(1987-1992)

Consagração dos princípios da precaução e do poluidor-pagador;



Preocupação na regulação da deposição final dos resíduos e desenvolvimento das  
tecnologias de tratamento de fim-de-linha para as indústrias mais poluidoras.

UNIÃO EUROPEIA	PORTUGAL
Directiva n.º 75/442/CEE, de 15 de Julho	Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro
Directiva n.º 91/156/CEE, de 18 de Março	Decreto-Lei n.º 310/95, de 20 de Novembro
Directiva n.º 91/689/CEE, de 12 de Dezembro	Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro
Directiva n.º 2006/12/CE, de 5 de Abril	Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro
Directiva n.º 2008/98/CE, de 19 de Novembro	Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de Junho

- Decreto-Lei n.º 178/2006\* | *Os Princípios e exemplos da sua concretização*

### Princípio da Precaução

Adopção de medidas cautelares em caso de emergência ou perigo para a saúde ou ambiente que resulte de qualquer operação de gestão de resíduos (mesmo antes da existência de provas científicas).

#### DL 138/96 - art. 18.º, n.º 1

- A autorização de transferência, reenvio ou trânsito de resíduos radioactivos fica condicionado à existência de um **seguro de responsabilidade civil** por danos causados ao ambiente ou à saúde pública, (...).

#### DL 147/2008

- **REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS**

#### Responsabilidade **objectiva** (art. 7.º)

Quem em virtude do exercício de uma actividade económica (...) ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um qualquer componente ambiental é obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa, independentemente da existência de culpa ou dolo.

#### Responsabilidade **subjectiva** (art. 8.º)

Quem, com dolo ou mera culpa, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um componente ambiental fica obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa.

\*Na redacção do DL 73/2011

- Decreto-Lei n.º 178/2006\* | *Os Princípios e exemplos da sua concretização*

### Princípio da Prevenção

- de Resíduos (qualitativa e quantitativa)
- de Danos (saúde e ambiente)

#### DL 366-A/97, artigo 3.º -A, n.º 1

- *Todos os intervenientes no ciclo de vida da embalagem (...) devem contribuir (...) para o correcto funcionamento dos sistemas de gestão (...), adoptando as práticas de ecodesign e de consumo sustentável mais adequadas (...).*

#### DL 366-A/97, artigo 7.º, n.º 1, al. e)

- *Até 31 de Dezembro de 2011, reciclagem entre, no mínimo, 55% e, no máximo, 80% em peso dos resíduos de embalagens.*

\*Na redacção do DL 73/2011



- Decreto-Lei n.º 178/2006\* | *Os Princípios e exemplos da sua concretização*

### Princípio da Auto-Suficiência

- **Nacional** – capacidade plena de gestão dos resíduos produzidos
- **Comunitária** – rede integrada de instalações de eliminação

#### DL 178/2006, artigo 4.º\*

- 1 - *As operações de tratamento devem decorrer em instalações adequadas (...) preferencialmente em território nacional e obedecendo a critérios de proximidade.*
- 2—*A Autoridade Nacional dos Resíduos (ANR) pode interditar as transferências de resíduos de e para o território nacional (...).*

**Princípio da Proximidade** –  
eliminação dos resíduos o mais próximo possível do local da sua produção; excepção ao princípio da auto-suficiência; critérios na legislação relativa à deposição em aterro.



\*Na redacção do DL 73/2011

- Decreto-Lei n.º 178/2006\* | *Os Princípios e exemplos da sua concretização*

### Princípio do Planeamento

Definição antecipada de objectivos e estratégias de âmbito nacional, multimunicipal, intermunicipal ou municipal; planos de gestão especiais – industriais, urbanos, agrícolas e hospitalares.

#### **DL 178/2006, artigo 13.º, n.º 1\***

- *As orientações fundamentais da política de gestão de resíduos constam do plano nacional de gestão de resíduos, dos planos específicos de gestão de resíduos e dos planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de acção.*

\*Na redacção do DL 73/2011

## Planos Específicos

Em Portugal, as orientações estratégicas para os resíduos foram consagradas em vários planos específicos, nomeadamente:

### PERSU

Plano Estratégico para os  
Resíduos Urbanos

### PERH

Plano Estratégico de  
Resíduos Hospitalares

### PESGRI

Plano Estratégico de Gestão dos  
Resíduos Industriais

A gestão sustentável dos resíduos necessita, no entanto, da formalização de uma estratégia integrada e abrangente que garanta a **eficácia de uma política nacional de resíduos**, numa óptica de diminuição dos impactes associados à utilização dos recursos naturais, de forma a melhorar a eficiência da sua utilização e a protecção do ambiente e da saúde humana.

Neste contexto, foi especialmente relevante a aprovação do **DL 73/2011**, que preconiza que as orientações fundamentais de âmbito nacional da política de resíduos constem do **Plano Nacional de Gestão de Resíduos** (PNGR), que deve estabelecer regras orientadoras para os planos específicos de gestão de resíduos, os quais concretizam esse Plano em cada área específica de actividade geradora de resíduos.

## Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos (**PERSU**)

- **1997** – aprovado; configurou um instrumento de planeamento de referência na área dos resíduos urbanos (RU), que proporcionou a implementação de um conjunto de acções que se revelaram fundamentais na concretização da política de resíduos urbanos na altura preconizada.
- **2007** - aprovado o Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos para o período de 2007 a 2016 (**PERSU II**), que dá continuidade à política de gestão de resíduos, tendo em atenção as novas exigências entretanto formuladas a nível nacional e comunitário, assegurando, designadamente, o cumprimento dos objectivos comunitários em matéria de desvio de resíduos urbanos biodegradáveis de aterro e de reciclagem e valorização de resíduos de embalagens, e procurando colmatar as limitações apontadas à execução do PERSU I.  
Em complemento ao PERSU II, foi aprovada a Estratégia para os Combustíveis Derivados de Resíduos (CDR).
- O Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (**PERSU 2020**) para o período **2014-2020** mantém o objectivo de garantir **um alto nível de protecção ambiental e da saúde humana**, através do uso de processos, tecnologias e infraestruturas adequadas.  
Promove ainda a **minimização da produção e da perigosidade dos resíduos** e procura integrá-los nos processos produtivos como materiais secundários por forma a reduzir os impactes da extracção de recursos naturais e assegurar os recursos essenciais às nossas economias, ao mesmo tempo que se criam oportunidades de desenvolvimento económico e de emprego.



## PERSU 2020

Define a política, orientações e prioridades para os resíduos urbanos, geridos no âmbito dos sistemas de gestão de resíduos urbanos:

Resíduos geridos como recursos endógenos, minimizando os seus impactes ambientais e aproveitando o seu valor socioeconómico.	Eficiência na utilização e gestão dos recursos primários e secundários, dissociando o crescimento económico do consumo de materiais e da produção de resíduos.	Eliminação progressiva da deposição de resíduos em aterro, com vista à erradicação da deposição directa de RU em aterro até 2030.	Aproveitamento do potencial do sector dos RU para estimular economias locais e a economia nacional: uma actividade de valor acrescentado para as pessoas, para as autarquias e para as empresas, com capacidade de internacionalização, no quadro de uma economia verde.	Envolvimento directo do cidadão na estratégia dos RU, apostando -se na informação e em facilitar a redução da produção e a separação, tendo em vista a reciclagem.
--	--	---	--	--

- Decreto-Lei n.º 178/2006\* | *Os Princípios e exemplos da sua concretização*

### Princípio do Poluidor Pagador

O responsável pelos resíduos suporta os seus custos ambientais e sociais (aplicação de taxas com função extra-fiscal)

#### DL 183/2009, artigo 45.º, n.º 2

- *As tarifas cobrem os custos decorrentes da instalação e da exploração do aterro, incluindo o custo da garantia financeira e as despesas previsíveis com o encerramento e manutenção e controlo na fase pós-encerramento do aterro durante um período de, pelo menos, 30 anos, com excepção dos aterros para resíduos inertes, em que o período mínimo é de 5 anos.*

#### Portaria 29-B/98, artigo 7.º, n.º 2, al. d)

- *2 — A transferência de responsabilidade para a entidade gestora é objecto de contrato escrito, com a duração mínima de três anos, e contendo obrigatoriamente:  
(...)  
d) As contrapartidas financeiras devidas à entidade, tendo em conta as respectivas obrigações, definidas na presente portaria.*

\*Na redacção do DL 73/2011

- Decreto-Lei n.º 178/2006\* | *Os Princípios e exemplos da sua concretização*

## Princípio da Hierarquia de Prioridades de Gestão

Prevenção



Valorização



Eliminação

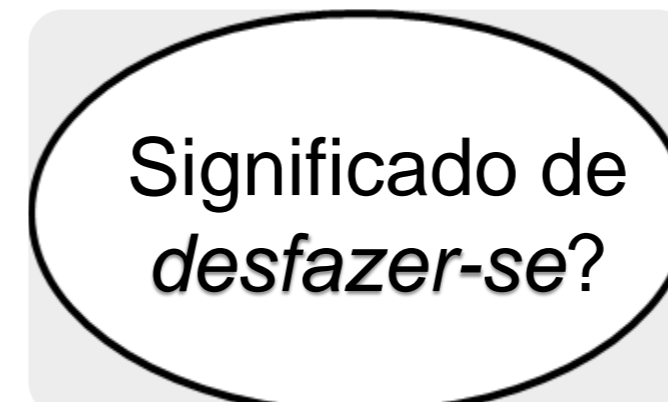
### DL 178/2006\*, artigo 7.º, n.º 1\*

- 1 — A política e a legislação em matéria de resíduos devem respeitar a seguinte ordem de prioridades no que se refere às opções de prevenção e gestão de resíduos:
  - a) Prevenção e redução;
  - b) Preparação para a reutilização;
  - c) Reciclagem;
  - d) Outros tipos de valorização;
  - e) Eliminação.

\*Na redacção do DL 73/2011

- Decreto-Lei n.º 178/2006 | *O Conceito de Resíduo e suas Implicações*

«Qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos» **art. 3, alínea ee)**



*LER* – inclusão de uma determinada matéria na lista **não significa** que constitua resíduo em todas as situações; é resíduo quando preenche **requisitos da definição legal**.



- Decreto-Lei n.º 178/2006 | *O Conceito de Resíduo e suas Implicações*

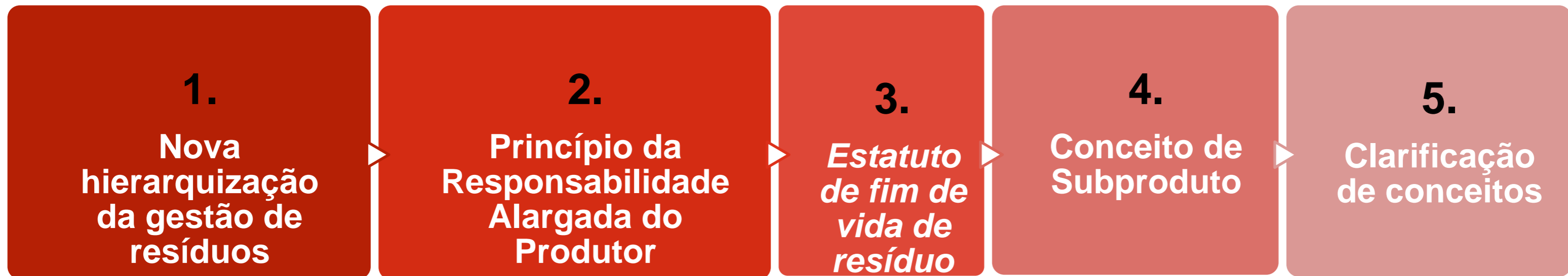
### Tribunal de Justiça

Conceito objectivo de resíduo: são quaisquer substâncias de que o detentor tem intenção de se desfazer, independentemente de se destinarem a valorização ou eliminação.

### *Importância Prática*

Sujeição do produtor ou detentor de um produto ou substância ao regime legal de gestão de resíduos e, logo, ao dever de obtenção de títulos, pagamento de taxas, realização de registos...

- Directiva n.º 2008/98/CE, 19/11 | *Aspectos Principais*



- Directiva n.º 2008/98/CE, 19/11 | *Aspectos Principais*

## 1. Nova hierarquização da gestão de resíduos

A hierarquia dos resíduos estabelece uma **ordem de prioridades** do que constitui geralmente a melhor opção ambiental global na legislação e política de resíduos, embora possa ser necessário que certos fluxos específicos de resíduos se afastem dessa hierarquia sempre que tal se justifique por razões designadamente de exequibilidade técnica e viabilidade económica e de protecção ambiental.

---

a) Prevenção e redução;

---

b) Preparação para a reutilização;

---

c) Reciclagem;

---

d) Outros tipos de valorização, por exemplo a valorização energética;

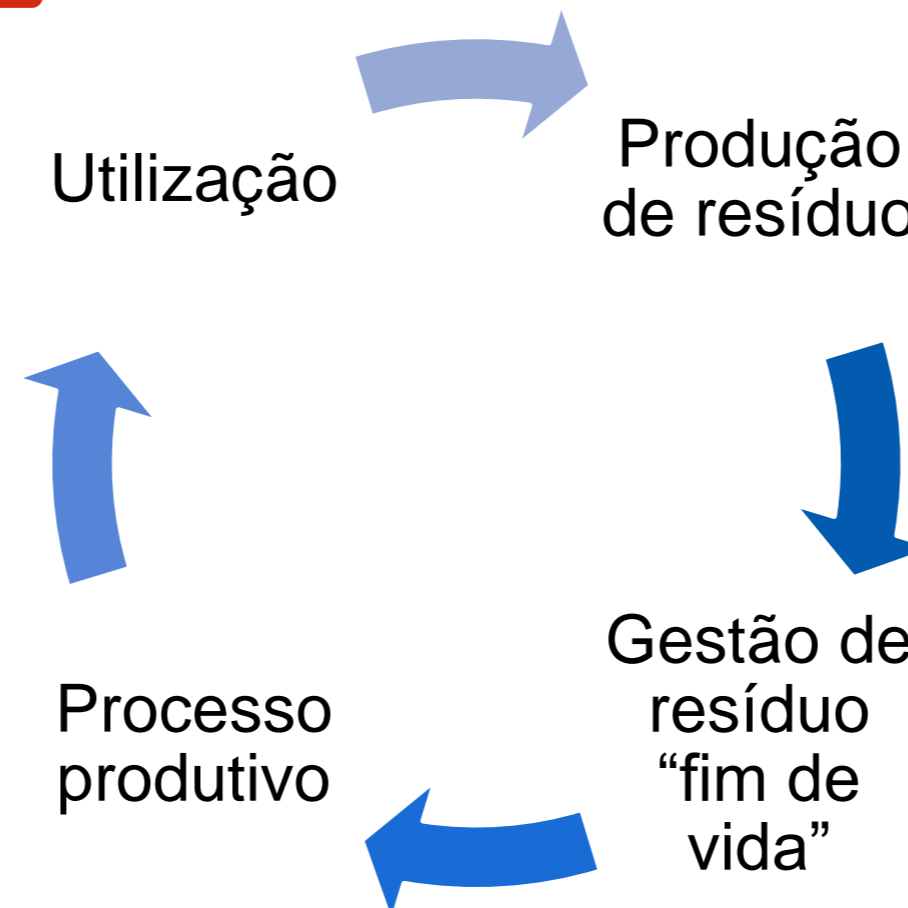
---

e) Eliminação.

---

- Directiva n.º 2008/98/CE, 19/11 | *Aspectos Principais*

## 2. Princípio da Responsabilidade Alargada do Produtor





- Directiva n.º 2008/98/CE, 19/11 | *Aspectos Principais*

### 3. Estatuto de fim de vida de resíduo

- O fim do estatuto de resíduo pode aplicar-se a determinados resíduos quando tenham sido submetidos a uma **operação de valorização**, incluindo a reciclagem, e satisfaçam critérios específicos a estabelecer nos termos das seguintes condições:
  - *A substância ou objecto ser habitualmente utilizado para fins específicos;*
  - *Existir um mercado ou procura para essa substância ou objecto;*
  - *A substância ou objecto satisfazer os requisitos técnicos para os fins específicos e respeitar a legislação e as normas aplicáveis aos produtos; e*
  - *A utilização da substância ou objecto não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana;*
  - *Os critérios podem incluir valores limite para os poluentes e ter em conta eventuais efeitos ambientais adversos da substância ou objecto.*
- Na ausência de definição de critérios a nível comunitário, pode ser decidido, relativamente a determinado resíduo, o fim do estatuto de resíduo, cujos critérios são determinados através de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, sob proposta da ANR e tendo em conta a jurisprudência aplicável.

- Directiva n.º 2008/98/CE, 19/11 | *Aspectos Principais*

#### 4. Conceito de Subproduto

Podem ser considerados subprodutos e não resíduos quaisquer substâncias ou objectos resultantes de um processo produtivo cujo principal objectivo **não seja a sua produção** quando verificadas as seguintes **condições**:

- Existir a certeza de *posterior utilização* da substância ou objecto;
- A substância ou objecto poder ser *utilizado directamente*, sem qualquer outro processamento que não seja o da prática industrial normal;
- A produção da substância ou objecto ser parte integrante de um *processo produtivo*; e
- A substância ou objecto cumprir os *requisitos relevantes como produto em matéria ambiental* e de protecção da saúde e não acarretar impactes globalmente adversos do ponto de vista ambiental ou da saúde humana, face à posterior utilização específica.

Na ausência de **critérios comunitários**, para efeitos da aplicação do *supra* disposto, a ANR pode, depois de ouvidos os operadores económicos directamente interessados ou as suas estruturas representativas, definir os critérios que garantam o cumprimento das condições a verificar para que uma substância ou objecto seja considerado subproduto.

- Decreto-Lei n.º 73/2011 | *Aspectos Principais*

## 1. Definição e clarificação de conceitos-chave:

- Gestão de Resíduos:** recolha, transporte, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações (...).

Introdução do conceito no catálogo de definições do diploma.

- Produtor de Resíduos:** qualquer pessoa que desenvolva, fabrique, embale, transforme, trate, venda ou importe produtos para território nacional no âmbito da sua actividade profissional.

“Produtor” → “produtor de resíduos”.

- Armazenamento preliminar antes da recolha**

≠

**Armazenamento antes do tratamento**

Os estabelecimentos que produzam resíduos no âmbito das suas actividades não são sujeitos a licenciamento para o armazenamento dos mesmos antes da recolha.

Altera o DL  
178/2006 – *regime geral da gestão de resíduos* - e transpõe a Directiva 2008/98/CE

- Decreto-Lei n.º 73/2011 | *Aspectos Principais*

*(cont.)*

**2. Responsabilidade pela gestão de resíduos** cabe ao produtor inicial dos resíduos

(sem prejuízo de poder ser imputada, total ou parcialmente, ao produtor do produto que deu origem ao resíduo, e partilhada pelos distribuidores, se decorrer de lei especial);

**3. Metas de Reutilização, Reciclagem e outras formas de valorização até 2020;**

**4. Criação de uma categoria de subprodutos** e fim do estatuto de resíduos para determinados resíduos específicos;

**5. Alargamento do âmbito do mercado organizado de resíduos aos subprodutos, materiais reciclados e resíduos perigosos;**

**6. Introdução da guia de acompanhamento de resíduos electrónica** em matéria de transporte (e-GAR).

- Decreto-Lei n.º 73/2011 | *Gestão de Resíduos*

**Definição:** *Actividades de recolha, transporte, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a supervisão dessas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adoptadas na qualidade de comerciante ou corrector.*

*(DL n.º 178/2006, de 5 de Setembro, na redacção do DL n.º 73/2011, de 17 de Junho)*

QUEM?

- Produtor
- Terceiro – operador autorizado para a gestão de resíduos

ONDE?

- i) Instalações móveis
- ii) Instalações fixas



- Decreto-Lei n.º 73/2011 | *Operações e Licenciamento*

Estão sujeitas a Licenciamento (artigo 23.º):

- A actividade de tratamento de resíduos – excepto as descritas no n.º 4 do art. 23.º do DL 73/ 2011;

*Tratamento - qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as actividades económicas referidas no anexo IV do DL 73/2011;*

- Operações de descontaminação dos solos e de valorização agrícola de resíduos, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

- Operações de tratamento de resíduos que se desenvolvam em instalações móveis, devendo o acto de licenciamento, nestes casos, definir os tipos de locais em que o seu desenvolvimento é permitido, de acordo com o tipo de resíduos e de operações de gestão em causa.

- **Decreto-Lei n.º 73/2011** | *Operações e Licenciamento*

Actividades sujeitas a Licenciamento Simplificado (artigo 32.º):

- O tratamento de resíduos relativo a situações pontuais, dotadas de carácter não permanente ou em que os resíduos não resultem da normal actividade produtiva;

- Armazenagem de resíduos, quando efectuadas no próprio local de produção, no respeito pelas especificações técnicas aplicáveis e por período superior a um ano;

- O armazenamento e a triagem de resíduos em centros de recepção que integram sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos;

- A valorização de resíduos realizada a título experimental destinada a fins de investigação, desenvolvimento e ensaio de medidas de aperfeiçoamento dos processos de gestão de resíduos, por um período máximo de 6 meses, prorrogável até 18 meses;

- A valorização de resíduos não perigosos que não seja efectuada pelo produtor dos resíduos, com excepção da valorização energética e da valorização orgânica;

- Valorização de resíduos inertes, de betão e de betuminosos

- Valorização de resíduos inertes, de betão e de betuminosos

- Valorização de resíduos tendo em vista a recuperação de metais preciosos;

- Decreto-Lei n.º 73/2011 | *Operações e Licenciamento*

**Articulação com outros regimes:**

Instalações sujeitas à disciplina da avaliação de impacte ambiental: DL n.º 151-B/ 2013, na redacção actual

- Instalações destinadas à incineração, valorização energética, tratamento químico ou aterro de **resíduos perigosos**.
- Instalações destinadas à incineração ou tratamento químico de resíduos **não perigosos com capacidade superior a 100 t/dia**.
- Perfurações em profundidade, nomeadamente geotérmicas, para armazenagem de **resíduos nucleares**, para o **abastecimento de água**, com excepção de perfurações para estudo da estabilidade dos solos.
- Instalações destinadas a operações de **eliminação de resíduos perigosos** (não incluídos no anexo I).
- Instalações destinadas a operações de **eliminação de resíduos não perigosos** (não incluídos no anexo I).

- Decreto-Lei n.º 73/2011 | *Operações e Licenciamento*

**Articulação com outros regimes:**

Instalações sujeitas ao regime de Licenciamento Ambiental:

DL 127/ 2013, de 30 de Agosto (REI)

- Instalações de **eliminação ou de valorização de resíduos perigosos** listados no anexo iii da Portaria n.º 209/ 2004, de 3 de Março, que realizem as operações de eliminação referidas na parte A do mesmo anexo, excluindo as operações D3 e D11 que são proibidas, ou as operações de valorização R1, R5, R6, R8 e R9 referidas na parte B do mesmo anexo, com uma capacidade superior a 10 t por dia;
- Instalações de **incineração de resíduos urbanos**, abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 85/ 2005, de 28 de Abril, com uma capacidade superior a 3 t por hora;
- Instalações de **eliminação de resíduos não perigosos**, que realizem as operações de eliminação D8 e D9 referidas na parte A do anexo iii da Portaria n.º 209/ 2004, de 3 de Março, com uma capacidade superior a 50 t por dia;
- Aterros **de resíduos urbanos ou de outros resíduos não perigosos**, com excepção dos aterros de resíduos inertes, que recebam mais 10 t por dia ou com uma capacidade total superior a 25 000 t.

## Regime das Emissões Industriais – REI

- A Licença Ambiental visa garantir a **prevenção e o controlo integrados da poluição proveniente das instalações** que desenvolvem uma ou mais actividades constantes do anexo I do REI.
- Abrange certas actividades económicas a que está potencialmente associada uma **poluição que se considera significativa** e que é definida de acordo com a natureza e/ ou a capacidade de produção das instalações.
- Pedido de licença previsto no regime geral de gestão de resíduos é apresentado através do **formulário** para o pedido de licença ambiental, designado por formulário PCIP.
- LA fixa os requisitos para **manutenção e controlo periódicos das medidas para prevenir as emissões poluentes** e os requisitos de **monitorização periódica** no que se refere a substâncias perigosas relevantes susceptíveis de estarem presentes no local ou que apresentem a possibilidade de poluição do solo e das águas subterrâneas no local da instalação.
- Fixa regras aplicáveis à fase de encerramento de locais sempre que a actividade envolver “a utilização, produção ou libertação de substâncias perigosas relevantes, tendo em conta a possibilidade de poluição do solo e das águas subterrâneas no local da instalação”.



- Decreto-Lei n.º 178/2006 | *Alterações introduzidas pelo DL 71/2016*
  - ✓ Clarificação dos **critérios** de enquadramento e abrangência para a **obrigação de reporte no SIRER**;
  - ✓ Previsão expressa dos **princípios da eficiência e da eficácia** na gestão dos sistemas integrados;
  - ✓ Alterações no âmbito dos regimes jurídicos decorrentes do Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de Maio, relativo aos **resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos**, e do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, relativo ao regime jurídico da **gestão das embalagens e resíduos de embalagens**.

Obrigado!



**José Eduardo Martins**  
*jose.e.martins@abreuadvogados.com*

Sócio da Abreu Advogados

[www.abreuadvogados.com](http://www.abreuadvogados.com)

**Lisboa (Nova morada)**

Av. Infante D. Henrique, 26  
1149-096 Lisboa

☎ (+351) 217 231 800

📠 (+351) 217 231 899

✉ lisboa@abreuadvogados.com

**Porto**

Rua S. João de Brito, 605 E - 4.º  
4100-455 Porto

☎ (+351) 226 056 400

📠 (+351) 226 001 816

✉ porto@abreuadvogados.com

**Madeira**

Rua Dr. Brito da Câmara, 20  
9000-039 Funchal

☎ (+351) 291 209 900

📠 (+351) 291 209 920

✉ madeira@abreuadvogados.com

Siga-nos

 [www.linkedin.com/company/abreu-advogados](http://www.linkedin.com/company/abreu-advogados)

 [www.twitter.com/abreuadvogados](http://www.twitter.com/abreuadvogados)



A Abreu Advogados é a 1ª sociedade de advogados em Portugal com sistema de gestão certificado (ISO 9001).



A Abreu Advogados compensa a sua pegada de carbono e está certificada como e)mission neutral.



A Abreu Advogados é uma B Corp. As empresas B Corp, líderes do movimento global de pessoas que usam os “negócios como uma força para o bem”, cumprem as mais elevadas normas corporativas em matéria de responsabilidade, transparência e desempenho social e ambiental e fomentam o poder dos negócios para resolver desafios sociais e ambientais.